



Bruxelas, 5 de maio de 2022
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2022/0098(NLE)
2022/0097(NLE)

7908/22
ADD 1

LIMITE

WTO 58
AGRI 137
UD 76
UK 64

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	7905/22 + ADD 1, 7906/22 + ADD 1
Assunto:	Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia - Adoção e Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia - Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

Declaração da Comissão

A Comissão considera que a decisão relativa à assinatura do acordo deveria referir a pessoa designada pelo negociador como aquela que dispõe de poderes para o assinar. Assim, as alterações que estipulam que o presidente do Conselho designe a pessoa que deve assinar o acordo em nome da União violam os Tratados.

Todos os atos de representação externa no processo de celebração de tratados, incluindo a assinatura de um acordo internacional e a subsequente expressão do consentimento em ficar por ele vinculado, constituem, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do TUE, uma prerrogativa institucional da Comissão, com exceção dos atos relativos a acordos abrangidos exclusiva ou predominantemente pela política externa e de segurança comum da União. Quando a Comissão e outro interveniente designado pelo Conselho assinam conjuntamente um acordo internacional em nome da União, apenas a assinatura da Comissão vincula a União.

O Tribunal de Justiça sublinhou que uma prática constante de instituições da União que não esteja em conformidade com os Tratados da UE "não pode alterar as regras dos Tratados que as instituições são obrigadas a respeitar" (processo C-687/15 Comissão/Conselho, UE:C:2017:803, n.º 42).

Embora não se oponha à adoção da alteração pelo Conselho por maioria qualificada, a Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.
